

Processo C-4/23

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

3 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Judecătoria Sectorului 6 Bucureşti (Tribunal de Primeira Instância
do Setor 6 de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

11 de agosto de 2022

Recorrente:

M.-A. A.

Recorridos:

Direcţia de Evidenţă a Persoanelor Cluj (Direção do Registo Civil
de Cluj, Roménia)

Direcţia pentru Evidenţă Persoanelor şi Administrarea Bazelor de
Date din Ministerul Afacerilor Interne (Direção de Registo Civil e
de Administração das Bases de Dados do Ministério da
Administração Interna, Roménia)

Municipiul Cluj-Napoca (Município de Cluj-Napoca, Roménia)

Intervenientes:

Consiliul Naţional pentru Combaterea Discriminării (Conselho
Nacional para a eliminação das discriminações, Roménia)

Asociaţia Accept (Associação Accept)

Objeto do processo principal

Recurso pelo qual a recorrente M.-A. A. pede que seja ordenado aos recorridos o
registo no seu assento de nascimento dos averbamentos de mudança do sexo

feminino para o sexo masculino, assim como da alteração do nome próprio e do número de identificação pessoal, de modo a corresponder ao sexo masculino, bem como a emissão de uma nova certidão de nascimento.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 2.º TUE, dos artigos 18.º, 20.º, e 21.º, n.º 1, TFUE, bem como dos artigos 1.º, 7.º, 20.º e 21.º da Carta

Questões prejudiciais

1) O facto de o artigo 43.º, alínea i), e o artigo 57.º da Legea nr. 119/1996 privind actele de stare civilă (Lei n.º 119/1996, Relativa ao Estado Civil) não reconhecerem as alterações das inscrições relativas ao sexo e ao nome próprio no estado civil, realizadas por um homem transgénero, com dupla nacionalidade (romena e de outro Estado-Membro), noutro Estado-Membro, através do processo de reconhecimento jurídico do género, e exigirem ao cidadão romeno que instaure desde o início um processo judicial distinto na Roménia, contra o Serviço público local de Registo Civil e do estado civil, processo que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (processo X e Y c. Roménia; recursos n.ºs 2145/16 e 20607/16 de 19 de janeiro de 2021) considerou desprovido de clareza e previsibilidade e que pode resultar numa decisão contrária à adotada pelo outro Estado-Membro, obsta ao exercício **do direito à cidadania da União** (artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e/ou **do direito do cidadão da União de circular e residir livremente** (artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) em condições de dignidade, igualdade perante a lei e não discriminação (artigo 2.º do Tratado da União Europeia; artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e artigos 1.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), no respeito pelo direito à vida privada e à vida familiar (artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)?

2) A saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia influencia a resposta à questão anterior, em especial **(i)** quando o procedimento para alterar o estado civil tiver sido iniciado antes do Brexit e concluído no período de transição, e **(ii)** o impacto do Brexit implica que a pessoa pode gozar dos direitos inerentes à cidadania europeia, incluindo o direito de livre circulação e de residência, apenas com base nos documentos de identidade ou de viagem romenos em que figura com sexo e nome próprio femininos, contrariamente à identidade de género já reconhecida juridicamente?

Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas

Artigo 2.º TUE; artigos 18.º, 20.º e 21.º, n.º 1, TFUE; artigos 1.º, 7.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Acórdão de 14 de dezembro de 2021, *Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»* (C-490/20), n.ºs 41, 42, 44 a 48, 52, 54 e 56; Acórdão de 8 de junho de 2017, *Freitag* (C-541/15), n.ºs 36 a 39; Acórdão de 14 de outubro de 2008, *Grunkin e Paul* (C-353/06), n.ºs 28 e 29, e Acórdão de 2 de outubro de 2003, *Garcia Avello* (C-148/02), n.ºs 22 a 24

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 119/1996 privind actele de stare civilă (Lei n.º 119/1996, Relativa ao Estado Civil)

Artigo 9.º: *«Se o funcionário do registo civil ou o funcionário que exerce funções em matéria de estado civil recusar lavrar um assento ou registar um averbamento que seja da sua competência, a pessoa lesada pode recorrer ao órgão jurisdicional competente, em conformidade com a lei.»*

Artigo 43.º, alínea i): *«Nos assentos de nascimento e, se for o caso, de casamento ou de óbito, são registados os averbamentos relativos às alterações ocorridas no estado civil da pessoa, nos seguintes casos: [...]*

i) *mudança de sexo, após sentença transitada em julgado [...]*»

Artigo 57.º, n.º 1: *«A anulação, a integração ou a alteração dos assentos de estado civil e dos averbamentos neles contidos apenas podem ser efetuadas por força de uma decisão judicial definitiva.»*

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente M.- A. A., que se identifica como homem transexual e se apresenta com o pronome «ele», nasceu em 24 de agosto de 1992 no município de Cluj-Napoca (Roménia) e foi registada, aquando do seu nascimento, com o sexo feminino.
- 2 Após ter mudado o domicílio para o Reino Unido com os seus progenitores, a recorrente obteve em 21 de abril de 2016 a nacionalidade britânica. Uma vez que se identificava como homem, em 27 de fevereiro de 2017, mediante o processo «Deed Poll», M.-A. A. mudou nesse Estado o nome e o tratamento de feminino para masculino, ou seja, de senhora M.-A. A. para senhor M.-A. A.
- 3 Após ter iniciado o referido processo, a recorrente alterou uma série de documentos emitidos pelas autoridades do Reino Unido, nomeadamente a carta de condução e o passaporte britânico.

- 4 Em 29 de junho de 2020, obteve também no Reino Unido o «Gender Recognition Certificate» que confirma a identidade de género masculino.
- 5 Após a conclusão dos referidos processos no Reino Unido, a recorrente dirigiu-se, no mês de maio de 2021, às autoridades romenas, mais precisamente à Direcția de Evidență a Persoanelor Cluj - Serviciul stare civilă (Direção do Registo Civil de Cluj - Serviços do estado civil), pedindo-lhes, diretamente com base nas certidões já obtidas no Reino Unido («Deed Poll» e «Gender Identity Certificate»), que procedessem ao registo do averbamento de mudança de sexo e do nome próprio no assento de nascimento, que alterassem consequentemente o número de identificação pessoal de modo a corresponder ao sexo masculino, e que emitissem uma certidão de nascimento que correspondesse ao outro nome próprio, com indicação do sexo masculino, e com o número de identificação pessoal que comece com o algarismo 1.
- 6 Esse pedido foi indeferido porque as autoridades romenas entenderam que, nos termos da legislação nacional, o averbamento de mudança de sexo apenas pode ser efetuado quando a mudança de sexo da pessoa tiver sido autorizada por decisão judicial definitiva, e não com base numa certidão relativa ao reconhecimento da identidade de género.
- 7 Com o recurso interposto em 14 de setembro de 2021 no Judecătoria Sectorului 6 București (Tribunal de Primeira Instância do Setor 6 de Bucareste, Roménia), órgão jurisdicional de reenvio, M.-A. A. pede que seja ordenado aos recorridos que efetuem as referidas alterações no seu registo de nascimento e que emitam uma nova certidão de nascimento que reflita essas mesmas alterações.
- 8 Subsequentemente, foi chamado a intervir no processo o Consiliul Național pentru Combaterea Discriminării (Conselho nacional para a eliminação das discriminações) e foi deferido o pedido acessório de intervenção da Asociația Accept em apoio da recorrente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 M.-A. A. sublinha que não pede ao órgão jurisdicional que autorize a mudança de sexo, mas que aplique diretamente, e com prioridade, o direito da União, e que ordene aos recorridos que efetuem as alterações no registo de nascimento a fim de fazer coincidir os averbamentos relativos ao sexo, ao nome próprio e ao número de identificação pessoal com a sua identidade de género já reconhecida definitivamente no Reino Unido, quando este ainda era Estado-Membro da União Europeia. Isso permitir-lhe-ia exercer o direito de circular e residir livremente na União Europeia, utilizando um documento de viagem que corresponda à sua identidade de género masculino.
- 10 Além disso, a obrigação de intentar na Roménia uma nova ação judicial que tenha diretamente por objeto a autorização de mudança de sexo expõe-na ao risco de obter uma solução contrária à adotada pelas autoridades do Reino Unido. Ora, o

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já qualificou o processo na Roménia como sendo desprovido de clareza e previsibilidade (Acórdão do TEDH, de 19 de janeiro de 2021, X e Y c. Roménia, recursos n.ºs 2145/16 e 20607/16).

Apresentação sucinta da fundamentação do reenvio prejudicial

- 11 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a solução do processo que lhe foi submetido depende da interpretação do direito da União, que tem primazia sobre o direito nacional, dado que o direito à cidadania da União e o direito de circular e residir livremente do cidadão da União obstam a uma solução legislativa nacional que obrigue a pessoa com dupla nacionalidade a intentar uma nova ação judicial num dos Estados de que é nacional, apesar de essa pessoa ter concluído com êxito um processo (independentemente da natureza administrativa ou judicial do referido processo) noutro Estado-Membro de que é nacional.
- 12 Segundo o referido órgão jurisdicional, o resultado do processo de que é chamado a conhecer depende igualmente da clarificação das consequências da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia. Com efeito, no caso de o Tribunal de Justiça responder afirmativamente à primeira questão prejudicial, tendo em consideração que o primeiro processo de reconhecimento da identidade de género foi iniciado no Reino Unido antes da saída desse Estado da União e concluído posteriormente a esse acontecimento, é necessário esclarecer se o Estado-Membro ao qual é apresentado um pedido é obrigado a reconhecer os efeitos jurídicos do procedimento de mudança da identidade de género efetuado num Estado que tinha a condição de Estado-Membro no momento do início do procedimento mas que, no momento da conclusão desse procedimento, já tinha saído da União Europeia.